



EMENDA DE PLENÁRIO Nº _____, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona vírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

(Do Sr. Vilson da Fetaemg)

Suprima-se a alínea 'c', do inciso III, do Art. 7º, da medida provisória 936/2020.

JUSTIFICAÇÃO

A alínea 'c', do inciso III, do Art. 7º, da medida provisória 936/2020, que se busca suprimir, com essa emenda, autoriza a redução de 70% (setenta por cento) do salário mensal, pelo período de até 90 dias. Ora, essa redução caminha da contramão dos fundamentos da República Federativa do Brasil, consubstanciado na dignidade da pessoa humana (Art. 1º, inciso III, da CF), dos valores sociais do trabalho (Art. 1º, inciso IV, da CF), da valorização do trabalho humano (Art. 170, caput, da CF), e do primado do trabalho, tendo como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (Art. 193, da CF).

Ademais, desautoriza a própria finalidade da medida provisória 936/2020. Como falar em dignidade, em valorização do trabalho e bem-estar e justiça social, se a norma que se diz protetiva autoriza que sete partes dos já minguados salários, de todas as categorias profissionais, sejam suprimidas durante 90 dias?





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL VILSON DA FETAEMG PSB/MG

Se essa autorização, que prima pela negação de todos os fundamentos constitucionais, não for extirpada do projeto de lei de conversão dessa medida provisória, essa Casa estará determinando que os pesados ônus da crise, provocada pela pandemia do coronavírus, sejam repassados aos já abalados ombros dos trabalhadores; o que é inadmissível.

E o que é pior: para salvar as empresas, o que é indiscutível, sacrificam-se os trabalhadores, deixando-os à mercê de sua própria má-sorte, ditada pelo legislador, com a sua dignidade renegada por inteiro. Não restam dúvidas de que a superação da quase catástrofe econômicosocial, advinda da pandemia do coronavírus, exigirá sacrifícios de todos; os trabalhadores e suas entidades têm plena consciência disso e aquiescem à adoção de medidas que os regulamente; desde que esses sacrifícios respeitem o universal princípio da isonomia, que importa tirar de cada de forma proporcional às suas forças e posses, ou seja, tratando desigualmente os desiguais.

Porém, o dispositivo que se busca suprimir, simplesmente, inverte a ordem isonômica, tirando muito de quem pouco tem: os trabalhadores; e pouco, ou quase nada, de quem tem muito mais, mesmo as pequenas empresas.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado **VILSON DA FETAEMG**
PSB/MG





Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) **(Do Sr. Vilson da Fetaemg)**

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD200249567500, nesta ordem:

- 1 Dep. Vilson da Fetaemg (PSB/MG)
- 2 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 3 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7693)
- 4 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.